



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1003257-39.2024.8.26.0369/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é embargante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é embargado VAOL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.254

Embargante(s): Município de Monte Aprazível

Embargado(s): Vaol Serviços e Comércio Ltda

Comarca: Monte Aprazível - Foro de Monte Aprazível/1ª Vara

Juiz(a): Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação. Irresignação da parte apelante. Cabimento. Erro material configurado, na medida em que constou, do dispositivo, o não provimento do recurso, quando, na verdade, houve o provimento do apelo. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.31/37 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação.

A parte apelante, ora embargante, sustenta, em síntese, que há contradição no 'decisum', uma vez que constou erroneamente do dispositivo “*Nega-se provimento ao recurso*”, quando, em realidade, foi dado provimento ao apelo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

E, compulsando os autos, verifica-se que há, de fato, erro material no 'decisum', pois constou do dispositivo do V. Acórdão “*NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso*”, quando, na verdade, deveria ter constado o provimento ao apelo.

Por tais motivos, acolhem-se as alegações da parte ora embargante, para o fim de alterar o trecho em referência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, **sem efeitos modificativos**.

WALTER BARONE
Desembargador Relator